

批 示 第三九/ GM/ 九二號

鑑於通過《印花稅規章》及其總表之六月二十七日第17/88/M 號法律，在其規章第三十三條及總表第九條將演出、展覽及娛樂場所之入場券作為課徵對象；

為了方便納稅人履行其稅務義務，同時有必要統一稅捐事宜之行政程序；

根據上指之法律所通過之六月二十七日《印花稅規章》第七十六條之規定，本人核准作為本批示組成部分且附於本批示之支付憑單之格式。

一九九二年四月十五日於澳門總督辦公室

命令公佈

總督 韋奇立

Despacho n.º 40/GM/92

O artigo 2.º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, engloba na base de incidência daquele imposto os rendimentos em espécie.

Razões de justiça e equidade fiscal levaram à publicação do Despacho n.º 25/80, de 10 de Abril, reformulado e actualizado pelo Despacho n.º 246/83, de 19 de Dezembro, pelos quais eram determinados, simultaneamente como limite máximo e regime supletivo, os valores a considerar para determinados rendimentos em espécie.

Considerando o lapso de tempo entretanto decorrido, mostram-se hoje desfasados da realidade os valores constantes do referido Despacho n.º 246/83, de 19 de Dezembro; importa, pois, corrigi-los.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, determino que sejam aplicados os seguintes valores aos rendimentos auferidos no exercício de 1992 e seguintes:

Casa	\$ 2 000 — por mês a)
Casa mobilada	\$ 2 500 — por mês a)
Alojamento em hotel, hospedaria ou pensão residencial	\$ 2 500 a \$ 3 500 — por mês b)
Electricidade gratuita	\$ 500 — por mês
Empregado/a de servir	\$ 1 500 — por mês
Viatura	\$ 500 — por mês
Viatura com motorista	\$ 1 000 — por mês
Telefone	\$ 720 — por ano

a) Ou segundo o contrato de arrendamento ou recibo, não podendo exceder 15% do rendimento em dinheiro. No caso de coabitarem na mesma casa vários contribuintes, a renda contratual deverá ser dividida proporcionalmente, não podendo exceder os limites fixados.

b) Conforme a categoria do estabelecimento hoteleiro.

Devem ainda ser considerados rendimentos do trabalho o abono de passagem para férias dos contribuintes e seus familiares.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Abril de 1992.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批 示 第四〇/ GM/ 九二號

二月二十五日第2/78/M號法律所通過之《職業稅規章》第二條，將特定收益包括在該稅項之課徵對象之基礎內。

基於稅務公正及衡平而導致四月十日第25/80 號批示之公布，並由十二月十九日第246/83號批示對其作出更改及調整，該等批示同時對一些特定收益之金額之最高限額及後補制度予以確定。

鑑於已經過相當之時間，上述十二月十九日第246/83 號批示所載之金額現已不符合實況，故須作出修改。

根據《澳門組織章程》第十六條第二款所賦予之權能，本人訂定對在一九九二年及以後獲取之收益徵收下列金額：

房屋	每月— \$ 2 000 a)
房屋連傢俬	每月— \$ 2 500 a)
住宿酒店、旅館、	
公寓	每月— \$ 2 500至 \$ 3 500 b)
免費電力	每月— \$ 500
服務僱工	每月— \$ 1 500
車輛	每月— \$ 500
車輛連司機	每月— \$ 1 000
電話	每年— \$ 720

a) 或根據不動產租賃合同或收據，但不能超過金錢收益之 15%，如多名納稅人居住於同一房屋內，合同之租金應按比例分配，但不能超過已定限額。

b) 按照旅館業場所之等級。

納稅人及其家屬之假期旅費補助亦視為工作收益。

一九九二年四月十五日於澳門總督辦公室

命令公佈

總督 韋奇立

Despacho n.º 42/GM/92

Ao abrigo do disposto na alínea i) do n.º 3 do Despacho n.º 16/GM/92, de 17 de Fevereiro, designo como membros da

Comissão de Acompanhamento da Situação Linguística de Macau as seguintes personalidades:

Dr.ª Anabela Fátima Xavier Sales Ritchie;
Tenente-coronel Armando Manuel da Silva Aparício;
Catarina Mok Lai Meng;
D. Domingos Lam;
Dr. Joaquim Madeira de Carvalho;
Comendador Joaquim Morais Alves;
Dr. José Rocha Dinis;
Lei Pang Chu;
Luís Sá Cunha;
Dr.ª Maria Edith da Silva;
Pat I Man;
Professor Wang Zeng Yang.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 23 de Abril de 1992.

— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批 示 第四二/ GM/ 九二號

根據二月十七日第16/GM/92號批示第三款 i 項之規定，委任下列人士為澳門語言狀況關注委員會之成員：

- Anabela Fátima Xavier Sales Ritchie;
- Armando Manuel da Silva Aparício;
- 莫麗明;
- 林家駿;
- Joaquim Madeira de Carvalho;
- Joaquim Morais Alves;
- José Rocha Dinis;
- 李鵬翥;
- Luís Sá Cunha;
- Maria Edith da Silva;
- 畢漪汶;
- 王增揚。

一九九二年四月二十三日於澳門總督辦公室

命令公佈

總督 韋奇立

Despacho n.º 43/GM/92

Ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 5.º do Estatuto do Advogado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio, designo como membro do Conselho Superior da Advocacia o juiz de direito dr. Edmundo José de Senna Fernandes.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 23 de Abril de 1992.

— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 27 de Abril de 1992.

— O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 33/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito por Ao Wa Cheong, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno, com a área de 47 m², situado em Macau, na Rua dos Cules, onde se encontra implantado o prédio n.º 6, com porta traseira para o n.º 3, do Beco da Cadeia, em virtude da modificação do seu aproveitamento com a construção de novo edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação, (Processo n.º 1 160.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 104/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento de 25 de Setembro de 1991, dirigido a S. Ex.ª o Governador, Ao Wa Cheong, de nacionalidade portuguesa, casado com Wong Mei Lan, no regime de comunhão de adquiridos, residente em Macau, no Largo de Santo Agostinho, n.º 1-D, r/c, solicitou autorização para modificar o aproveitamento do terreno com a área de 47 m², sito na Rua dos Cules, onde se encontra implantado o prédio n.º 6, com porta traseira para o n.º 3, do Beco da Cadeia, em Macau, concedido pelo Território, em regime de aforamento, descrito sob o n.º 4 503 a fls. 16 v. do livro B-21 e inscrito a seu favor sob o n.º 2 113 a fls. 69 v. do livro G-6 da Conservatória do Registo Predial.

2. Este pedido foi feito na sequência de um ofício da DSSOPT, a coberto do qual foi comunicado ao requerente que o projecto de arquitectura que havia apresentado, referente ao edifício a construir no terreno em apreço, seria passível de aprovação desde que acordadas com o Governo do Território as condições referentes ao seu reaproveitamento.

3. Em face do referido, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que a concessão deveria obedecer, as quais foram aceites pelo requerente, conforme se alcança do termo de compromisso por ele firmado em 23 de Outubro de 1991.

4. O terreno em apreço tem a área de 47 m², e encontra-se assinalado na planta n.º 3 146/90, emitida em 15 de Julho de 1991, pela DSCC.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 20 de Dezembro de 1991, nada teve a opor ao deferimento do pedido.

6. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da revisão da concessão foram notificadas ao requerente e por este expressamente aceites mediante declaração datada de 2 de Abril de 1992.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe de acordo com o estipulado no presente despacho: